



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº. : 10070.000857/92-88  
Recurso nº. : 06.655  
Matéria : IRPF - EX. : 1991  
Recorrente : EDUARDO LESSA BASTOS  
Recorrida : DRJ - RIO DE JANEIRO - RJ  
Sessão de : 16 DE ABRIL DE 1997  
Acórdão nº. : 102-41.496

IRPF - RECURSO INTEMPESTIVO - É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal. Não se conhece do recurso intempestivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDUARDO LESSA BASTOS

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente os Conselheiros: JOSÉ CLÓVIS ALVES e RAMIRO HEISE.

CMA



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10070.000857/92-88  
Acórdão nº. : 102-41.496  
Recurso nº. : 06.655  
Recorrente : EDUARDO LESSA BASTOS

RELATÓRIO

EDUARDO LESSA BASTOS, já identificado nos autos e jurisdicionado pela ARF/CATETE/RJ, foi notificado pelo documento de fl. 33 onde é cobrado o equivalente a 15.856,62 UFIR de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, além da multa de ofício.

O lançamento refere-se ao exercício de 1991, ano-base de 1990, tendo como enquadramento legal indicado, os artigos 636, 676, 678 e 728 do RIR/80, aprovado pelo Decreto Nº 85.450/80 e artigos 3 e 33 da Lei Nº 8.218 de 29/08/91 e ainda, artigos 54 e 58 da Lei Nº 8.383 de 30/12/91.

Inconformado com a notificação, apresentou impugnação de fls. 01/05, tendo acostado ao processo os documentos de fls. 06/13.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve parcialmente o lançamento em decisão de fls. 52/54, assim ementada:

IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA  
Exercício 1991. Ano-Base 1990.

O número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas deverá ser mencionado obrigatoriamente nos documentos e declarações da Secretaria da Receita Federal. No documento de arrecadação (DARF), o contribuinte indicará o código do tributo, o número de inscrição no CPF, além de outras informações.

R



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº. : 10070.000857/92-88  
Acórdão nº. : 102-41.496

Será deduzido do imposto apurado na declaração do exercício de 1991 o valor original do imposto pago no ano-base, excluída a correção monetária, na forma do item 5.b da IN 49/90.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Irresignado com a decisão acima mencionada, o contribuinte ingressou com recurso a este Conselho, às fls. 63 a 70, cujas razões são lidas na íntegra em sessão.

É o relatório. *A*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10070.000857/92-88  
Acórdão nº. : 102-41.496

VOTO

CONSELHEIRO ANTONIO DE FREITAS DUTRA, RELATOR

Da decisão de primeira instância o contribuinte tomou ciência em 20/06/95 (conforme AR do verso da fl. 57) e protocolou seu recurso em 24/07/95 (conforme documento de fl. 63), portanto além do prazo de 30 dias, fixado pelo artigo 33 do Decreto Nº 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal.

Assim sendo, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso por ser intempestivo.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1997.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA